



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

OFICIO Nº 1051/GAB/SEPLAN

PORTO VELHO, 14 DE DEZEMBRO DE 1989

Senhor Governador,

Considerando a impossibilidade legal de se utilizar da denominação EMPRESA DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - RONDATA, pelo motivo de que já existe outra empresa com denominação idêntica registrada na Junta Comercial deste Estado;

considerando que, a insistência de / manter a denominação anteriormente escolhida, acarretaria demanda judicial, que resultaria em condenação a perdas e danos resultantes, incidindo sobre a conta ativa do Estado, não sendo de interesse ad ministrativo tal obrigação;

encaminhamos Minuta de Projeto de Lei a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio a Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Silvio Rodrigues D. Cunha  
Secretário Adjunto de Planejamento  
e Coord. Geral

Exmo. Sr.

Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

MD. Governador do Estado de Rondônia

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 334 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

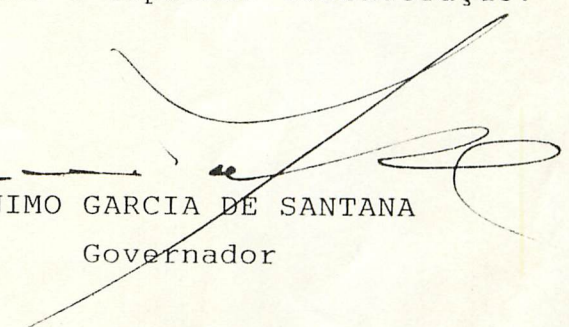
Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, com base no artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que "ALTERA A DENOMINAÇÃO DA EMPRESA DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA-RONDATA".

A razão essencial do presente Projeto de Lei, Senhores Deputados, repousa no fato de que já existe empresa particular com idêntica sigla, e registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, no caso a Computadores e Sistemas Ltda-RONDATA, por sinal, desativada.

Há de convir a Vossas Excelências que a manutenção da referida sigla não apenas pode contribuir para eventuais e incômodos equívocos, como, também, acarretar demandas judiciais e conseqüentes perdas e danos incidentes sobre a conta ativa do Estado, o que não interessa, de modo nenhum, a sua administração.

Portanto, a alteração de que se trata abrange a denominação e a sigla da sociedade de economia mista do Estado, atual Empresa de Informática do Estado de Rondônia-RONDATA, criada através da Lei nº 236, de 08 de agosto de 1989, que, na forma proposta, passará a ser "Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia-CEPRORD".

Esclarecendo que essa alteração não terá nenhuma incidência ou reflexos sobre a estrutura organizacional e funcional daquela sociedade de economia mista, fico confiante no honroso e imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências quanto à aprovação do Projeto de Lei em apreço, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

Altera a denominação da Empresa de Informática do Estado de Rondônia-RONDATA.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Empresa de Informática do Estado de Rondônia-RONDATA, sociedade de economia mista, criada através da Lei nº 236, de 08 de agosto de 1989, para Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia-CEPRORD.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROJETO DE LEI

DE DEZEMBRO DE 1989.

Dã nova redação aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; artigo 8º e paragrafo único; artigo 9º §§1º e 2º; artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 236, de 08.08.89, que " Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática, e dã outras providências".

e 2º

À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 236, de 08 de Agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

Art. 2º - .....

Art. 3º - .....

Art. 4º - Fica autorizada a criação de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia CEPRORD, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Porto Velho-RO.

Art. 5º - A CEPRORD, entidade central de execução do Sistema Estadual de Informática, tem por objetivo:

I - executar atividades concernentes a processamento eletrônico de dados e microfilmagem para órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta e para as Fundações instituídas pelo Estado, com observância das diretrizes emanadas do CEI;

II - executar, mediante convênios ou contratos, serviços de sua competência para entidades e órgãos públicos, federais e municipais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

III - propor, estudar e elaborar projetos de racionalização organizacional e de sistemas e métodos administrativos, em especial como decorrência da implantação de sistemas de informática nos órgãos e entidades da Administração Estadual.

IV - prestar assistência técnica a entidades e órgãos públicos e a Fundações instituídas pelo Estado para assuntos relacionados a Informática;

V - executar programas de treinamento para todas as categorias da área de Informática;

VI - executar outras atividades afins para executar a Política de Informática.

Art. 6º - Os atos constitutivos da CEPRORD ficarão sob a responsabilidade de representante designado pelo Governador do Estado.

Art. 7º - O capital social da CEPRORD será de NCz\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados novos) parte do qual poderá ser integralizado em equipamentos e instalações.

§ 1º - O capital social da CEPRORD poderá ser aumentado quando necessário, garantida sempre, ao Estado, a maioria absoluta do capital votante.

§ 2º - Poderão participar do capital da CEPRORD, entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, conforme definido em ato do Poder Executivo.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a integralizar sua participação no capital social da CEPRORD, podendo, para isso, destinar à Empresa:

I - dotações orçamentárias;

II - patrimônio ora utilizado pela CEPRORD - Centro de Processamento de Dados de Rondônia;

III - quaisquer outros recursos previstos em Lei.

§ 4º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos) mensais para atender às despesas de implantação e constituição do capital da CEPRORD.

Art. 8º - A CEPRORD será administrada por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

uma Diretoria, na forma que dispuserem seus Estatutos.

Parágrafo Único - O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral será o Presidente do Conselho de Administração da CEPRORD.

Art. 9º - Aos servidores da CEPRORD aplicar-se-ão os dispositivos da legislação trabalhista.

§ 1º - A política de pessoal da CEPRORD, orientar-se-á por sistemas de apuração objetiva, com base em critérios de mérito.

§ 2º - Os servidores de apoio e técnicos vinculados a atividades de Informática dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e das Fundações instituídas pelo Estado poderão integrar o quadro de pessoal próprio da CEPRORD, observados os critérios do § 1º deste artigo.

Art. 10 - .....

Art. 11 - .....

Art. 12 - .....

Art. 13 - .....

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à CEPRORD garantia do Estado em operações de crédito e financiamento.

Art. 15 - Os serviços prestados pela CEPRORD serão remunerados e objetos de convênios, contratos ou ajustes, dispensada a licitação, nos termos da Legislação em vigor que rege a matéria, observada tabela de preços aprovada pelo CEI.

Art. 16 - A partir da constituição da CEPRORD, o Poder Executivo providenciará a necessária alteração na estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, eliminando a Coordenadoria de Informática e sua respectiva competência".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 241/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GORVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera a denominação da Empresa de Informática do Estado de Rondônia-RONDATA".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de abril de 1990.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Guaripoliana", is written over the typed text of the date.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Altera a denominação da  
Empresa de Informática  
do Estado de Rondônia -  
-RONDATA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Empresa de Informática do Estado de Rondônia-RONDATA, sociedade de economia mista, criada através da Lei nº 236, de 08 de agosto de 1989, para Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia-CEPRORD.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de abril de 1990.